



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.700 - SP (2015/0209213-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUCORRICO S/A
AGRAVADO : LAIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADOS : ELIDE DE MOURA FORMIGARI E OUTRO(S)
FELIPE SCHMIDT ZALAF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola os arts. 131 e 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Tendo a Corte de origem dirimido a controvérsia à luz das provas e das peculiaridades do caso concreto, inviável a inversão do julgado, por força das Súmula nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.700 - SP (2015/0209213-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AGROTIN AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão (fls. 3.280/3.285 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e porque ausente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.700 - SP (2015/0209213-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, em relação à violação do art. 535, I e II, do CPC, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se pode inferir do seguinte trecho o acórdão dos declaratórios:

'(...)

Ademais, observa-se que a tese de enriquecimento sem causa (arts. 884 e 885, do CC), o suposto e vício na estipulação do preço e a sugestão de irregularidade na circulação da oferta de ações foram expressamente enfrentadas:

(...)

Os embargos opostos pela ré, centrados na tese de afronta ao art. 320, do CC, também não comportam acolhida porque a pretensão reconvenicional foi suficientemente examinada e rechaçada, pelas seguintes razões: (...)' (fl. 3.045 e-STJ).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)'

(AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas (cf. REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

E, de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil: 'O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

III. Agravo interno desprovido'.

(AgRg no AREsp 63.463/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se)

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

(...)

7. Recurso especial não provido'.

(REsp 1.210.205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011 - grifou-se)

E, no caso em apreço, as conclusões da Corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Não restou comprovada a alegada coação, dolo, abuso de direito ou qualquer outro vício no consentimento quando da alienação das cotas, na qual ficou estabelecido que a Sucorrico S.A. continuaria a receber a safra de laranjas produzida por Agrotin Agropecuária e Participações Ltda.

A negociação realizada envolvia riscos evidentes, devidamente considerados pelas partes que atual no ramo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercialização de laranjas.

(...)

Ademais, observa-se que a estipulação do preço das safras procurou reduzir os impactos da imprevisibilidade do mercado, sujeito à constante variação de preço. Desse modo, o preço ajustado não se mostrou inferior ao valor de mercado, considerando, ainda, não haver diferença substancial com relação ao posteriormente ajustada pela Agrotin Agropecuária e Participações Ltda. com a empresa Coimbra-Frutesp, utilizado como parâmetro (fls. 106 e ss.).

Nessa linha, a situação se enquadra nos riscos do negócio assumidos pelas partes, não podendo ser imputados aos requeridos a ausência de margem de lucro e os prejuízos alegados ou mesmo que teria havido enriquecimento sem causa, auferindo lucro indevidamente.

No mais, os documentos de fls. 602 e ss. e 888 e ss. reforçam a conclusão da licitude da negociação, considerando que a alienação das cotas foi submetida aos demais acionistas, assegurado o direito de preferência.

Por outro lado, não prospera o pedido de aplicação das multas contratuais em razão da alegada falta de entrega de caixas de laranja. Conforme esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 2403 e ss. e 2418/2419, houve o cumprimento integral do contrato, inclusive com a quitação da multa, corroborada pelos documentos de fls. 1320/1321, além do aditamento contratual de fls. 77, realizado sem qualquer ressalva acerca de débitos das safras anteriores.

Por fim, não restou caracterizada a alegada parcialidade do primeiro perito judicial nomeado, tendo em vista que inexistente prova de que o perito favoreceu de qualquer maneira os interesses dos requeridos. Nada obstante a inobservância de prazos pelo perito, trata-se de caso que demandou perícia de alta complexidade, no qual houve dificuldade de acesso a documentos fornecidos pelas partes.

Por outro lado, alguns dos quesitos formulados induzem à análise subjetiva por parte do perito judicial.

Conforme ressaltado pela i. juíza sentenciante: A empresa autora não comprovou, em qualquer momento, a coação alegada. O vício de consentimento, para ser reconhecido, exige prova cabal de sua existência, carente nos autos. As condições de realização do negócio, escritas no contrato, não servem, por si só, para revelar qualquer espécie de coação. (...) Aliado a todos esses detalhes, o extrato de fls. 1321, emitido em abril de 2003 logo após o término das safras), comprova a quitação das pendências existentes entre as empresas. Tanto a prova da quitação da multa é forte, que nos termos do aditamento contratual (fls. 77), não há qualquer referência a débitos relativos a safras anteriores, conforme atestou o perito, a fls. 1250 (item 10). Por todo o exposto, o pedido reconvencional deve ser julgado improcedente, já que ficou demonstrada a quitação das safras pela autora (fls. 2571/2572 e 2576)' (fls. 3.006/3.008 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher as teses da recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas e na análise do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

E isto porque a situação fática desenhada pelo Tribunal a quo é definitiva, destinando-se os recursos excepcionais apenas para preservar a integridade do direito objetivo federal. Em sendo assim, o pronunciamento das cortes superiores não se caracteriza como julgamento de terceira instância, pois atende ao interesse da parte apenas de maneira reflexa, desde que presentes os pressupostos constitucionais.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 3.280/3.285 e-STJ).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0209213-2

AgRg no
AREsp 769.700 / SP

Números Origem: 0001817152005 00018171520058260038 1817152005 18171520058260038 47005

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUCORRICO S/A
AGRAVADO	: LAIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: FELIPE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S) ELIDE DE MOURA FORMIGARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO LUCAS OTAVIO BERTOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUCORRICO S/A
AGRAVADO	: LAIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: FELIPE SCHMIDT ZALAF ELIDE DE MOURA FORMIGARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.